



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055400-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, são agravados FABRICIO DOS SANTOS COLLI 30637829808, FABRICIO DOS SANTOS COLLI e ANDIARA FERNANDA MARTINS FONTANA COLLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2055400-91.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS.

Agravado/Executado FABRICIO DOS SANTOS COLLI 30637829808, FABRICIO DOS SANTOS COLLI e ANDIARA FERNANDA MARTINS FONTANA COLLI.

Comarca: IGARAPAVA – 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Henrique Bicalho Carvalho.

Voto n.º 2005.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO DE 10% DO TOTAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a constrição de verba salarial dos executados, sob a alegação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade de verba salarial, respeitando o mínimo existencial dos devedores.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade de verba salarial é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, mas admite flexibilização conforme entendimento do STJ, desde que preservado o mínimo existencial.

4. No caso concreto, os executados não comprovaram que a totalidade da verba salarial é essencial à subsistência, sendo razoável a penhora de 10% dos vencimentos, considerando a renda familiar conjunta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para permitir a penhora de 10% sobre os salários dos executados.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade de verba salarial pode ser flexibilizada, respeitado o mínimo existencial.
2. A penhora de 10% dos salários é razoável quando não comprovada a essencialidade da totalidade da verba para a subsistência.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2326175-84.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2276545-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDITRUS** contra a r. decisão de folhas 137/141 da ação de execução de título extrajudicial promovida em face de **FABRICIO DOS SANTOS COLLI 30637829808, FABRICIO DOS SANTOS COLLI e ANDIARA FERNANDA MARTINS FONTANA COLLI**, decisão essa que acolheu a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“(…)

Fundamento e decido.

Consolidado o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e passível de arguição a qualquer tempo.

Em razão da urgência e relevância da questão, não configura cerceamento de defesa a ausência de manifestação prévia da exequente quanto à alegada impenhorabilidade do montante constrito.

Isso porque, tratando-se de verba de natureza alimentar, a hipótese pode e deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, até porque a parte exequente pode exercer o contraditório diferido, trazendo toda matéria de defesa em eventual grau de recurso.

“(…)

Os executados postulam o desbloqueio efetivado em suas contas bancárias, ao argumento de que as quantias se referem a valores advindos do pagamento de seus salários, portanto, impenhoráveis.

A irresignação merece ser acolhida.

“(…)

Analisando-se o caso concreto, observo que os executados recebem salário inferior a três salários-mínimos, de modo que é legítimo presumir que a penhora em questão impactará no seu sustento ou de sua família, razão pela qual deve ser afastada a constrição.

Deste modo, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do crédito existente nas contas correntes dos executados, com a consequente liberação dos valores constritos.

É o que basta.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO formulado às folhas 119/123, devendo a Serventia providenciar o necessário via Sisbajud. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente.

Intime-se e cumpra-se.”

Irresignado, recorre o credor a alegar, em princípio, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito apontou a possibilidade de constrição de verbas salariais. Pugna, então, pelo provimento do recurso, confirmando-se a constrição ou,

alternativamente, mantendo-se 70% do total penhorado.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 23/24).

Às folhas 27/31 houve a apresentação de contraminuta, a pleitearem os agravados o deferimento da gratuidade, a liberação de valores constrictos e a confirmação da r. decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo.

Inicialmente anoto que os pedidos formulados em contraminuta não merecem acolhida.

A questão da gratuidade deve ser dirimida em primeiro grau de jurisdição, inexistindo, inclusive, custas a serem aqui recolhidas pelos agravados.

O pleito de liberação de valores, que por óbvio não se trata daqueles a que se refere o presente recurso, também deve ser objeto de deliberação em primeiro grau, impondo-se a interposição do recurso próprio em caso de indeferimento.

Por outro lado, razão assiste à agravante no que tange à necessidade de observância da ampla defesa e do contraditório antes da liberação de valores constrictos, tendo sido precipitada a pronta liberação realizada em primeiro grau.

Observe, contudo, que apesar de ter formulado alegação de tal natureza, não pleiteou a agravante a decretação de nulidade da r. decisão agravada, em razão de tal vício, donde nada há a ser deliberado neste sentido.

Assim, inócuo o pleito de reconhecimento de cerceamento do direito de defesa.

No que tange ao mérito, a irresignação manifestada merece parcial acolhida.

O agravante busca o reconhecimento da penhorabilidade de verbas de natureza salarial recebidas pelos executados, sob o fundamento de que o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil comporta interpretação, não sendo absoluta a impenhorabilidade.

Assim dispõe o mencionado artigo:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(....)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Como se vê, há exceções para a referida regra, também contidas no mesmo dispositivo legal, especificamente em seu § 2º:

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Em que pese o caso dos autos não se enquadre expressamente em quaisquer das hipóteses legais previstas, segundo o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é possível flexibilizar a regra da impenhorabilidade.

Tal posicionamento decorre do julgamento do REsp 1.677.144-RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, Informativo nº 804 de 19/03/2024), em que foi fixada a seguinte tese:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”

Na sequência os julgados expandiram a interpretação fixada, passando a autorizar a constrição também de verbas de natureza salarial, sob algumas condições:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (REsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.566.210/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)”

Assim, afastada a tese de impenhorabilidade total de verba de natureza salarial, é ônus dos devedores comprovarem que toda a quantia constrita é essencial à própria subsistência e da sua família. No caso concreto tal não se verificou.

A executada Andiará é funcionária pública do Município de Ituverava, auferindo salário líquido de R\$ 4.012,90. O executado Fabrício auferia R\$ 3.278,38 (fls. 124/128 dos autos de origem).

Pelo fato de serem os agravados casados, há de se considerar que os salários demonstrados são utilizados conjuntamente, de forma que a renda familiar ultrapassa o montante de 07 mil reais.

Possível, pois, falar na constrição de valores.

Tal constrição, contudo, deve se dar dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não pode ensejar situação que comprometa a subsistência dos devedores e de seus familiares.

Assim, a constrição de 10% das verbas líquidas (principal menos o valor dos descontos realizados por determinação legal) que os executados recebem a título de salário, é mais do que razoável, não causando prejuízo ao mínimo existencial:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de penhora de valor referente a 10% dos vencimentos líquidos do executado. Admissibilidade. Ausência de prova de que tal constrição o privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão recorrida inalterada. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326175-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora de percentual do salário da devedora – Hipótese dos autos que admite a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Executada que percebe renda mensal relevante, não tem dependentes e não demonstrou que a constrição possa comprometer a sua subsistência e de sua família – Possibilidade de penhora de 10% dos vencimentos líquidos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276545-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para permitir a constrição de apenas 10% (dez por cento) das verbas salariais líquidas recebidas pelos devedores.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)